



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000185-02.2025.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido RONALDO FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Remessa Necessária Criminal 0000185-02.2025.8.26.0539

Recorrente: Mm. Juiz de Direito Ex Officio

Recorrido: Ronaldo Francisco dos Santos

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo

Magistrado: João Paulo Sorigotti da Silva

Voto 11449

Ementa. Direito Penal. Recurso “Ex Officio”. Reabilitação criminal. Preenchidos os requisitos legais previstos nos artigos 93 e 94, do Código Penal, e artigos 743 e 744, do Código de Processo Penal. De rigor a manutenção da decisão impugnada. Recurso desprovido.

Trata-se de reexame necessário em relação à decisão judicial (fls. 63/65), que deferiu o pedido de reabilitação criminal, formulado por Ronaldo Francisco dos Santos, que declarou como presentes os requisitos legais (artigos 93 e seguintes do Código Penal, na forma dos artigos 743 e seguintes do Código de Processo Penal).

As partes não se insurgiram contra essa decisão.

Subiram os autos para o reexame necessário.

Regularmente processado o recurso, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 79/80).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O requerente Ronaldo Francisco dos Santos foi condenado por infração ao artigo 157, § segundo, incisos I, II e V, na forma do artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, no Processo 0005680-52.2010.8.26.0539, quando foram fixadas as penas privativas de liberdade.

A decisão transitou em julgado em 21 de agosto de 2012 para a Defesa e no dia 24 de agosto de 2012 para o Ministério Público.

O recorrido cumpriu integralmente as penas e desse

adimplemento já decorreu prazo superior a dois anos.

Destarte, cumpridas as penas e havendo a declaração da extinção da punibilidade há mais de dois anos, em 24 de abril de 2013, superado o lapso do artigo 94, *caput*, do Código Penal.

Dispõe o artigo 94 do Código Penal:

“Artigo 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 02 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

“I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

“II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

“III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida”.

O recorrido comprovou possuir domicílio no Município de Macatuba (fl. 25), local em que também manteve a residência durante o cumprimento, em regime aberto, da pena aplicada nos Autos Digitais 0005680-52.2010.8.26.0539.

O bom comportamento público e privado resultou evidenciado pelo exercício de ocupação lícita, conforme documentos acostados (fls. 07/23) e pela ausência de novos registros criminais (fls. 28/35 e 55/56).

E tais informações indicam que o recorrido absorveu a terapêutica penal imposta.

Ademais, não houve o ressarcimento do dano por ter se tratado de delito tentado.

Assim, conforme se observa das informações constantes nos autos, o recorrido atendeu aos requisitos legais para a reabilitação, nos termos dos artigos 93 e 94, do Código Penal, e dos artigos 743 e 744, do Código de Processo Penal.

Em casos análogos, esta Egrégia Corte de Justiça têm decidido:

“REABILITAÇÃO CRIMINAL. Extinção da punibilidade em 30/09/1994, preenchidos os requisitos do artigo 94 do Código Penal e artigo 744 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal. Decisão que deferiu a reabilitação criminal mantida. Negado provimento ao recurso” (Reexame Necessário 0700172-04.1994, Valinhos, Relator Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Terceira Câmara de Direito Criminal, Julgado em 03/05/2011).

“Reabilitação Criminal. Recurso de Ofício. Desprovimento. Efetivamente demonstrado o preenchimento dos requisitos do artigo 94, do Código Penal, de rigor, o deferimento da reabilitação, inexistindo qualquer razão para a reforma da decisão recorrida” (Reexame Necessário 0000026-08.2010, Garça, Relator Des. Wilson Barreira, Câmara de Direito Criminal, Julgado em 05/05/2011)

Por conseguinte, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, de rigor a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de ofício.

Isento de custas.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR